



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000758/2003-18
Recurso nº. : 152.066 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado(a) : CENTRALBETON LTDA.
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.910

DECADÊNCIA - IRPJ - REAL ANUAL - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000758/2003-18
Acórdão nº. : 105-15.910

Recurso nº. : 152.066 - EX OFFICIO
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado(a) : CENTRALBETON LTDA.

RELATÓRIO

A 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ – I, atendendo ao disposto no artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72, recorre a este Conselho de decisão que reconheceu a decadência do direito de lançar relativo ao exercício de 1.998 – declaração anual fato gerador ocorrido em 31.12.96 cuja ciência do auto de infração se deu em 10 de abril de 2.003.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao ano calendário de 1997, tendo sido constituído em razão da compensação de prejuízo acima de 30% do lucro real apurado no período, contrariando assim os artigos 42 da Lei 8.981/95 15 da Lei 9.065/95.

O contribuinte tomou ciência pessoal do lançamento em 10 de abril de 2.003, conforme assinatura e data aposta na folha 67.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 97V/118, argumentando em síntese o seguinte:

Afronta o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a certeza e segurança jurídicas, sendo a limitação inconstitucional visto que apurara prejuízo em períodos anteriores à edição das normas limitadoras.

Que estaria se tributando não o lucro, pois havendo resultados negativos devem ser aproveitados, sob pena de se ferir o artigo 43 do CTN que define o conceito de lucro.

Cita jurisprudências, administrativa e judicial e, arremata dizendo que a CF proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000758/2003-18
Acórdão nº. : 105-15.910

Insurge-se também contra a exigência de juros de mora com base na TAXA SELIC, em virtude dos juros serem remuneratórios e a alíquota não ter sido estabelecida em lei.

A 6ª Turma da DRJ no RIO de Janeiro RJ-I, em Fortaleza, analisou o lançamento bem como as argumentações contidas na impugnação e através do Acórdão 10.369 de 12 de abril de 2.006, afastou a exigência em virtude da ocorrência da decadência do direito de lançar o tributo, seguindo a tese já pacificada nos Conselhos e na CSRF, de que o IRPJ a partir da edição da Lei nº 8.383/91 é tributo submetido à modalidade de lançamento por homologação, regido pelo artigo 150 do CTN.

De sua decisão recorre a este Colegiado, em virtude do crédito exonerado ter ultrapassado o limite de alçada de R\$ 500.000,00.

É o Relatório.



Processo nº. : 18471.000758/2003-18
Acórdão nº. : 105-15.910

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso foi interposto por força da determinação contida no artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72, e dele conheço pois o valor exonerado ultrapassa o limite de alçada.

Analisando os autos verifico que pelo demonstrativo de folha 69 que o fato gerador anual objeto de lançamento ocorreu em 31 de dezembro de 1.997.

Verifico também no corpo do auto de infração fl. 67 que a contribuinte fora cientificada do lançamento no dia 10 de abril de 2.003.

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, verbis:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.



Processo nº. : 18471.000758/2003-18
Acórdão nº. : 105-15.910

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Analisando os autos verifico que as exceções previstas no final do parágrafo não se encontram foram objeto de constatação por parte do fisco uma vez que a multa lançada fora a básica de 75%.

Tendo o fato gerador ocorrido em 31 de outubro de 1997, a homologação tácita prevista no parágrafo 4º supra transcrito ocorrera em 31 de dezembro de 2.002, prazo quinquenal no qual a autoridade poderia rever o procedimento do contribuinte.

Considerando que o contribuinte fora cientificado da exigência em 10 de abril de 2.003, de acordo com a legislação supra transcrita, conclui-se ser caduco o lançamento realizado.

Sabemos que o direito não socorre aqueles que dormem, os prazos são fatais, se um contribuinte apresenta impugnação, recurso, embargos fora dos prazos legais e regimentais, perde o direito de discutir a questão a petição é julgada perempta.

Vale ressaltar que argumentações pelo atraso no cumprimento de obrigações tributária, por parte do contribuinte, de falta de funcionário, falta de tempo, trabalho excessivo, nada disso é levado em conta, os prazos são fatais devem ser obedecidos.

Igual rigidez pode e deve ser aplicada ao sujeito ativo da relação tributária, se existe um prazo para tomar determinada iniciativa ela deve ser feita dentro dos prazos legais e processuais.

Talvez a autoridade lançadora não tenha se atentado para a jurisprudência mansa e pacífica tanto na esfera judicial como na administrativa de que os tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação o prazo decadencial inicia no momento de ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição; salvo é claro



Processo nº. : 18471.000758/2003-18
Acórdão nº. : 105-15.910

nos casos de infrações qualificadas quando presentes as hipóteses constates dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

A CSRF de longa data pacificou o entendimento sobre a questão da decadência, como exemplo citamos o julgado abaixo:

Acórdão n.º : CSRF/01-04.347

DECADÊNCIA – IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

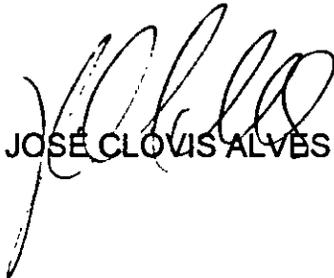
A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código

Tributário Nacional.

Assim conheço o recurso, ratifico o acolhimento da preliminar de decadência e confirmo a insubsistência do lançamento por ter sido realizado após o prazo decadencial.

Pelo exposto nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


JOSE CLOVIS ALVES